



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274860 - MG (2026/0164137-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDSON ANTONIO TREBESCHI
ADVOGADO : RICARDO MORAES ALVIM - MG130710
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO AQUISITIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À PARTE EMBARGANTE VENCEDORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ E TEMA N. 872/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. TEMA N. 1.076/STJ. *DISTINGUISHING*. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. NATUREZA PECULIAR DA DEMANDA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados contra Estado de Minas Gerais, com pedido de cancelamento de ordem de indisponibilidade lançada sobre imóvel no bojo de execução fiscal, sob alegação de aquisição do bem antes da inscrição em dívida ativa do crédito exequendo. O pedido foi julgado procedente para cancelar a restrição, mas o embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa) em observância ao princípio da causalidade, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

II - Não se conhece da alegação de erro na aplicação do princípio da causalidade quando a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem exige o reexame do histórico registral do imóvel, da dinâmica da construção e das circunstâncias concretas da lide, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - A controvérsia remanescente cinge-se à possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, em embargos de terceiro julgados procedentes, nos quais

a parte embargante, embora vencedora quanto ao pedido principal, foi condenada ao pagamento da verba sucumbencial com fundamento no princípio da causalidade.

IV - A orientação firmada no Tema n. 1.076/STJ não afasta, por si só, a incidência do art. 85, § 8º, do CPC/2015 em hipóteses peculiares que não se ajustam à lógica ordinária da sucumbência, notadamente quando os honorários são impostos à própria parte vencedora por imputação causal e a tutela jurisdicional ostenta natureza preponderantemente mandamental.

V - No caso, a primeira peculiaridade consiste no fato de a condenação honorária ser imposta à parte materialmente vencedora dos embargos de terceiro, por força da Súmula n. 303/STJ e do Tema Repetitivo n. 872/STJ, o que altera a lógica ordinária da sucumbência baseada na perda da causa. A segunda peculiaridade reside na natureza da tutela obtida, que é predominantemente mandamental (desconstituição de ato de indisponibilidade), voltada a remover um obstáculo jurídico específico, o que não guarda correspondência necessária com a dimensão econômica da execução principal, nem o proveito econômico se confunde automaticamente com o valor integral do bem ou da causa.

VI - A aplicação mecânica de percentuais sobre o valor da causa, em situações de tutela mandamental e aplicação da causalidade contra o vencedor, conduz a resultados desproporcionais e excessivos, descolados da utilidade processual concreta. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte orienta que os honorários devem ser arbitrados por equidade, observando o trabalho desenvolvido e a complexidade da controvérsia. Precedentes: REsp n. 2.062.282/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026; REsp n. 2.076.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 1.868.795/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/6/2023.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários sucumbenciais pelo critério equitativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274860 - MG (2026/0164137-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDSON ANTONIO TREBESCHI
ADVOGADO : RICARDO MORAES ALVIM - MG130710
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE INCIDENTE SOBRE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO AQUISITIVO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À PARTE EMBARGANTE VENCEDORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 303/STJ E TEMA N. 872/STJ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. TEMA N. 1.076/STJ. *DISTINGUISHING*. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. NATUREZA PECULIAR DA DEMANDA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiro ajuizados contra Estado de Minas Gerais, com pedido de cancelamento de ordem de indisponibilidade lançada sobre imóvel no bojo de execução fiscal, sob alegação de aquisição do bem antes da inscrição em dívida ativa do crédito exequendo. O pedido foi julgado procedente para cancelar a restrição, mas o embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa) em observância ao princípio da causalidade, decisão mantida pelo Tribunal de origem.

II - Não se conhece da alegação de erro na aplicação do princípio da causalidade quando a revisão da conclusão firmada pelo Tribunal de origem exige o reexame do histórico registral do imóvel, da dinâmica da constrição e das circunstâncias concretas da lide, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - A controvérsia remanescente cinge-se à possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, em embargos de terceiro julgados procedentes, nos quais a parte embargante, embora vencedora quanto ao pedido principal, foi condenada ao pagamento da verba sucumbencial com fundamento no princípio da causalidade.

IV - A orientação firmada no Tema n. 1.076/STJ não afasta, por si só, a incidência do art. 85, § 8º, do CPC/2015 em hipóteses peculiares que

não se ajustam à lógica ordinária da sucumbência, notadamente quando os honorários são impostos à própria parte vencedora por imputação causal e a tutela jurisdicional ostenta natureza preponderantemente mandamental.

V - No caso, a primeira peculiaridade consiste no fato de a condenação honorária ser imposta à parte materialmente vencedora dos embargos de terceiro, por força da Súmula n. 303/STJ e do Tema Repetitivo n. 872/STJ, o que altera a lógica ordinária da sucumbência baseada na perda da causa. A segunda peculiaridade reside na natureza da tutela obtida, que é predominantemente mandamental (desconstituição de ato de indisponibilidade), voltada a remover um obstáculo jurídico específico, o que não guarda correspondência necessária com a dimensão econômica da execução principal, nem o proveito econômico se confunde automaticamente com o valor integral do bem ou da causa.

VI - A aplicação mecânica de percentuais sobre o valor da causa, em situações de tutela mandamental e aplicação da causalidade contra o vencedor, conduz a resultados desproporcionais e excessivos, descolados da utilidade processual concreta. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte orienta que os honorários devem ser arbitrados por equidade, observando o trabalho desenvolvido e a complexidade da controvérsia. Precedentes: REsp n. 2.062.282/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 13/5/2026; REsp n. 2.076.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 1.868.795/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/6/2023.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários sucumbenciais pelo critério equitativo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Edson Antonio Trebeschi, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

Na origem, Edson ajuizou embargos de terceiro contra Estado de Minas Gerais, com pedido de cancelamento de ordem de indisponibilidade lançada sobre imóvel no bojo de execução fiscal, sob alegação de que adquirira o bem por escritura pública antes da inscrição em dívida ativa do crédito exequendo (fls. 1-10). Deu-se à causa o valor de R\$ 1.395.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil reais).

Após sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro para determinar o cancelamento da ordem de indisponibilidade, condenando, contudo, o embargante ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, em observância ao princípio da causalidade (fls. 191-193), o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação interposta pelo embargante (fls. 325-333).

O referido acórdão foi assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDISPONIBILIDADE LANÇADA NA MATRÍCULA DE BEM IMÓVEL - ALIENAÇÃO A TERCEIRO ANTES DO IMPEDIMENTO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO AQUISITIVO - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. CASO EM EXAME:

Apelação cível interposta contra a r. sentença que julgou procedentes embargos de terceiro, determinando o cancelamento de ordem de indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula nº 147.392 nos autos de ação de execução fiscal e imputou ao Embargante os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Discutem-se a responsabilidade do Embargante pelo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na hipótese de procedência dos embargos de terceiro e, alternativamente, a base de cálculo dos referidos honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Nos embargos de terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se por eles o atual proprietário (Embargante), se ele não tiver atualizado os dados cadastrais. Precedente vinculante.

3.2. Os honorários advocatícios serão fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa – art. 85, § 2º, do CPC.

3.3. A fixação dos honorários advocatícios de sucumbência por equidade somente se viabiliza quando o valor da causa for muito baixo – art. 85, § 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso desprovido.

Edson interpôs recurso especial, em que aponta violação dos arts. 85, §§ 2º, 8º, 10 e 11 do CPC/2015 (fls. 339-356).

Sustenta, em síntese, que a Fazenda Pública deu causa à demanda ao não verificar a situação do bem antes de requerer a indisponibilidade. Argumenta também que a demora no registro imobiliário decorreu de entraves burocráticos cartorários alheios à sua vontade.

Alega, alternativamente, que, ainda que se entenda aplicável o princípio da causalidade, os honorários não poderiam ser arbitrados em percentual sobre o valor da causa, porquanto, na hipótese, a incidência automática do art. 85, § 2º, do CPC/2015 conduziria a resultado desproporcional.

Defende, por isso, a incidência do art. 85, § 8º, do CPC/2015, com arbitramento equitativo da verba honorária, ante as peculiaridades do caso concreto e a natureza da tutela obtida nos embargos de terceiro.

Apresentadas contrarrazões às fls. 377-383.

O recurso foi admitido (fls. 388-397).

É o relatório.

VOTO

De início, a insurgência recursal não pode ser conhecida no ponto em que o recorrente sustenta erro jurídico na aplicação do princípio da causalidade, com o objetivo de afastar, por completo, sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Isso porque, a tese de que o recorrido, mesmo ciente da alienação anterior do imóvel, teria deixado de adotar providências para evitar a constrição, assim como a alegação de que a demora no registro decorreu exclusivamente de exigências cartorárias, foram examinadas pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente fático.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou a incidência da causalidade a partir da reconstrução do histórico registral do imóvel, da averbação da indisponibilidade, da ausência de registro tempestivo do título aquisitivo e da dinâmica concreta da constrição judicial.

Assim, rever tal conclusão exigiria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Superado esse ponto, a controvérsia remanescente é estritamente jurídica e consiste em definir se, reconhecida a responsabilidade do embargante pelos honorários com fundamento no princípio da causalidade, é possível, na hipótese, o arbitramento da verba por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

Relembre-se, por primeiro, que a Corte Especial, no julgamento do Tema 1.076/STJ, firmou orientação no sentido de que a fixação de honorários por equidade possui caráter subsidiário e apenas se admite nas hipóteses legalmente previstas, não sendo cabível quando o proveito econômico, o valor da condenação ou o valor atualizado da causa forem elevados, salvo se muito baixos ou inestimáveis.

A tese foi fixada nos seguintes termos:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Tal precedente conduziu o entendimento do Tribunal de origem por afastar a aplicação do critério da equidade no arbitramento de honorários na hipótese, nos seguintes termos (fls. 330-332):

No caso, quando o Estado de Minas Gerais indicou o imóvel de Matrícula nº 147.392 à penhora nos autos da ação de execução fiscal nº 5058887-43.2024.8.13.0702, referido bem ainda estava registrado em nome da Executada, Cooperativa de Agropecuária Ltda. de Uberlândia – CALU.

Logo, não lhe era exigível a ciência da alienação do bem ao Apelante por meio de escritura pública de compra e venda.

Ao ser cientificado da alienação do imóvel, nos autos dos presentes embargos de terceiro, o Estado de Minas Gerais concordou com a baixa da restrição, não oferecendo resistência à pretensão inicial.

Assim, com base no princípio da causalidade, deve o Embargante, ora Apelante, arcar com os ônus sucumbenciais da presente ação, considerando que ele deu causa à demanda, pois deixou de registrar, a tempo e modo, o título aquisitivo da propriedade do bem.

Ressalta-se, por outro lado, que o atraso no registro, decorrente de exigências cartorárias, não afasta a conclusão alcançada nos parágrafos anteriores, porque, repita-se, a apresentação da documentação necessária à efetivação do registro também era ônus do Apelante.

Assim, é imperativa a manutenção da sentença no ponto em que impôs ao Apelante a totalidade dos encargos sucumbenciais.

Quanto ao valor dos honorários, preceitua o art. 85, § 2º, do CPC que a verba será fixada entre dez e vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico obtido com a demanda ou, não sendo possível aferi-lo, sobre o valor atribuído à causa.

A fixação dos honorários por equidade não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados.

É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, os quais deverão incidir sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Esse critério está sedimentado no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso, o valor da causa corresponde a R\$ 1.395.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e cinco mil reais), não se enquadrando, portanto, na hipótese prevista no art. 85, § 8º, do CPC. (grifo nosso.)

Todavia, ao contrário do que concluiu o Tribunal de origem, a hipótese apresenta particularidades que autorizam distinção (*distinguishing*) do precedente vinculante.

De início, a referida tese repetitiva, que veda o juízo de equidade em causas de valor elevado, não previu a hipótese específica dos embargos de terceiro em que a sucumbência recai sobre a parte vencedora por força da Súmula n. 303/STJ e do Tema Repetitivo 872/STJ, que dispõem, respectivamente:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

Ocorre que a aplicação irrefletida do precedente vinculante geraria a anomalia de punir o proprietário de boa-fé com honorários desproporcionais à complexidade da demanda.

Com efeito, a primeira peculiaridade que se observa na hipótese está em que os honorários não foram impostos à parte vencida, mas à própria parte que obteve tutela jurisdicional favorável, em caráter excepcional, por força do princípio da causalidade.

Essa circunstância altera a lógica ordinária da sucumbência, pois a condenação não resulta da perda da causa, mas de uma responsabilização excepcional fundada na causalidade. Por essa razão, a fixação dos honorários exige exame mais cuidadoso, e não aplicação automática do percentual sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO COM BASE NA SÚMULA 303/STJ. HIPÓTESE EXCEPCIONALÍSSIMA QUE JUSTIFICA O AFASTAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1.076/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AgInt no REsp n. 1.868.795/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/6/2023.)

Colhem-se, por oportuno, os seguintes trechos pertinentes do voto proferido pelo Ministro Herman Benjamin no supracitado acórdão:

Ao meu sentir, a situação sob análise contém peculiaridades que justificam o afastamento do Tema 1.076/STJ. Note-se que compreendo que a hipótese é de inaplicabilidade da tese repetitiva, e não do estabelecimento de exceção ou revisão de seu conteúdo. Em tal caso, o procedimento mais adequado seria propor revisão, ou nova afetação, à Corte Especial.

A primeira delas reside no fato de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios é imposta à parte vencedora dos Embargos de Terceiro (o ordinário é que a parte vencida seja responsabilizada pelo pagamento dos honorários), em caráter excepcionalíssimo, diante do princípio da causalidade. Conforme dito anteriormente, a questão do cabimento da condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência é incontroversa, seja em razão da Súmula 303/STJ ("Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"), seja porque constitui aplicação do Tema Repetitivo 872/STJ ("Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário

(embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro").

[...]

O Tema 1.076/STJ parece-me inaplicável ao caso concreto porque, salvo melhor juízo, nele analisou-se a questão do arbitramento dos honorários advocatícios segundo o regime do art. 85 do CPC sob o enfoque do princípio da sucumbência, isto é, da verba suportada pela parte vencida na demanda, e não pela parte vencedora, sem enfrentamento da matéria à luz do princípio da causalidade.

Outro motivo que, a meu sentir, recomenda a desconsideração do Tema 1.076/STJ na situação sob exame é a constatação de que não se deve cogitar de benefício econômico nesta hipótese, pois o Banco Central do Brasil, beneficiário dos honorários advocatícios, atuou no sentido de reconhecer a procedência do pedido. Em tal contexto, ao reconhecer como indevida a penhora realizada sobre os imóveis, afastou-se da obtenção de uma situação de vantagem, consistente na constrição dos bens.

A situação debatida nestes autos é apenas mais um dos exemplos que, a meu ver, reforçam que a hipótese deveria, na realidade, comportar a adoção do art. 85, § 8º, do CPC, a justificar a utilização do juízo equitativo para o arbitramento razoável dos honorários advocatícios. Note-se que o bom senso, por si só, demonstra que a discussão em torno da impenhorabilidade do imóvel, fundada especificamente na premissa de que este não pertence ao patrimônio da parte devedora na execução fiscal, é absolutamente divorciada da dimensão econômica da demanda principal, assim como também é inteiramente dissociada da expressão econômica do bem objeto da indevida constrição judicial.

A segunda peculiaridade reside na própria natureza da tutela jurisdicional obtida nos embargos de terceiro.

Em ações dessa espécie, a providência jurisdicional é predominantemente mandamental, uma vez que o pronunciamento judicial, ao acolher o pedido, determina a desconstituição da constrição e o cancelamento do ato de indisponibilidade incidente sobre o bem.

Com efeito, a discussão travada nos embargos de terceiro, centrada na impenhorabilidade do imóvel sob o fundamento de que ele não integra o patrimônio da parte executada, não guarda correspondência nem com a dimensão econômica da demanda principal, nem com o valor econômico do bem atingido pela constrição indevida

Nessa conformação, o proveito econômico não se confunde, de modo automático, com o valor integral do imóvel ou com o valor atribuído à causa.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. CANCELAMENTO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE PROMITENTES COMPRADORES. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. REGISTRO NÃO VERIFICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Embargos de terceiro ajuizados em 14/9/2020, da qual foram extraídos os recursos especiais ora em exame, interpostos em 20/9/2022 e 26/9/2022 e conclusos ao gabinete em 6/5/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito do recurso especial interposto pela embargante consiste em definir se é possível o arbitramento de honorários de sucumbência por apreciação equitativa em embargos de terceiro que têm por objeto o levantamento da penhora incidente sobre bem imóvel;

do recurso especial interposto pelas embargadas, (I) se ocorreu, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional, (II) se está configurada a ilegitimidade ativa da embargante e (III) se, diante da ausência de registro da incorporação imobiliária, o acórdão recorrido violou o princípio da concentração da matrícula.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Do recurso especial da embargante 3.1 A tutela jurisdicional a ser obtida por meio dos embargos de terceiro é preponderantemente mandamental, na medida em que o juiz, julgando procedente o pedido, ordenará o cancelamento do ato de constrição judicial incidente sobre o bem.

3.2 É possível a fixação de honorários advocatícios por equidade em embargos de terceiro que têm por objeto o levantamento da constrição sobre bem imóvel. Precedentes do STJ no sentido da possibilidade de arbitramento de honorários por apreciação equitativa nas ações mandamentais.

4. Do recurso especial das embargadas 4.1 Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona integralmente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4.2 A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4.3 O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4.4 A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - inviabiliza a apreciação do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso especial da parte embargante conhecido e não provido.

Recurso especial das embargadas parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

No caso, o acórdão recorrido manteve honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, cujo parâmetro correspondente ao valor do negócio jurídico referente ao imóvel.

A adoção automática desse referencial, no contexto dos autos, conduz a verba de expressão excessiva, sem correspondência necessária com a natureza da controvérsia efetivamente submetida ao Judiciário.

Com efeito, a demanda não envolveu condenação pecuniária, tampouco discussão complexa sobre titularidade material ampla do bem. O que se postulou, e foi deferido, foi o levantamento da indisponibilidade registrada na matrícula, providência voltada a remover obstáculo jurídico específico.

Nessas circunstâncias, a estrita incidência do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, tomando por base o valor integral da causa, descola a verba honorária da utilidade processual concreta discutida em juízo.

A propósito do tema, cita-se outro acórdão, agora da Primeira Turma do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA EM CAUTELAR FISCAL. POSTERIOR DESBLOQUEIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não permita estimar consequente obtenção de proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

2. O juízo de procedência dos embargos de terceiro não traz nenhuma vantagem economicamente mensurável em proveito ao embargante, pois não há acréscimo em seu patrimônio, nem declaração sobre extinção de determinada obrigação pecuniária dele exigida.

3. Hipótese em que os embargos de terceiros sequer foram acolhidos, mas sim extintos sem resolução de mérito, por perda superveniente de seu objeto, em razão da informação de que a determinação de indisponibilidade do bem em questão teria sido revogada nos autos de ação cautelar fiscal, não havendo como estimar proveito econômico em prol do embargante que justifique a aplicação da tarifação estabelecida no § 3º do art. 85 do CPC/2015.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.076.169/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 14/9/2023.)

Não se trata, portanto, de negar vigência ao Tema 1.076/STJ, mas de reconhecer sua inaplicabilidade específica ao caso, mediante *distinguishing* adequadamente fundamentado.

Conforme tratado neste voto, a situação em exame reúne dois elementos excepcionais relevantes: a condenação honorária da parte materialmente vencedora por imposição da causalidade e a natureza preponderantemente mandamental da tutela deferida, sem expressão condenatória direta compatível com a incidência mecânica do percentual sobre o valor da causa.

Nessa perspectiva, a solução juridicamente mais adequada é o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda a novo arbitramento dos honorários sucumbenciais por critério equitativo, na forma do art. 85, § 8º, do CPC/2015, observando as peculiaridades da causa, o trabalho desenvolvido, o grau de zelo profissional, o tempo exigido e a complexidade da controvérsia nos limites delineados pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários sucumbenciais pelo critério equitativo, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.274.860 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0164137-6

Número de Origem:

10000251406427003 50140644720258130702 50588874320248130702

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON ANTONIO TREBESCHI

ADVOGADO : RICARDO MORAES ALVIM - MG130710

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026